

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(RECONSIDERAÇÃO)**

Processo Administrativo nº: 339/2026

Pregão eletrônico nº: 90004/2026

Objeto: Aquisição parcelada de aparelhos de televisão destinados às dependências desta Casa Legislativa

Recorrente: GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 43.905.981/0001-29)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA.**, classificada em 8º lugar no certame, em face da decisão deste Pregoeiro que **classificou e habilitou** a empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA/DF, inscrita no CNPJ nº 39.581.101/0001-39, após a inabilitação da primeira colocada, em relação ao item 01 do Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão eletrônico nº 90004/2026 da Assembleia Legislativa da Paraiba.

A recorrente sustenta, em síntese, que nenhuma das empresas melhor classificadas teria ofertado equipamento que atenda integralmente às especificações técnicas do edital, notadamente quanto à presença de funcionalidades como Sistema Operacional Tizen, Assistente Virtual Bixby e compatibilidade com HDMI 2.1 (eARC/Anynet), afirmando que tais requisitos seriam característicos de equipamentos de outros fabricantes que não estão no rol daqueles que produzem equipamentos das marcas/modelos indicadas pelos licitantes (HQ, Philco, Britânia, AOC e Xiaomi) que se encontram melhor classificadas provisoriamente no sistema.

O item licitado em questão prevê, conforme “**TABELA DE ITENS A SEREM LICITADOS E SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E VALORES**” contida no **ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA** do edital as seguintes especificações técnicas:

Smart TV 32" - Polegadas: 32"; Resolução: HD (1366x768); Pannel da Tela: VA; Tipo: Smart; Taxa de Atualização da Tela: 60Hz; Sistema Operacional: Tizen TV Smart TV (com no mínimo 7 anos de atualização); Ano de lançamento: mínimo 2024; Conectividade: Wi-Fi 4; Conexões: HDMI: 2 1 HDMI AudioReturnChannel: eARC 1 Anynet+ (HDMI-CEC): Sim 11 USB-A 1 Ethernet (LAN): 1 1 Entrada de RF (terrestre/entrada de cabo): 1 / 1 (Uso Normal para o Terrestre) / 0; Processador: Hyper Real; Assistente Virtual: Bixby: Sim (VoiceReady) 1 Compatível com Assistente de Voz: Alexa; Ambiente: Interno; Voltagem: Bivolt Consumo Aproximado de Energia: 60W (Máximo); Aviso Importante: A exposição ao ruído na potência acima de 85 decibéis pode causar danos ao sistema auditivo; Cor da Base: Preto; Cor da Borda: Preto; Padrão de Furação: 200x200mm; Certificado Homologado pela Anatel Número:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

WDF520M 10836-24-02217; Certificado Homologado pelo Inmetro Número: DIRECT LED 005993/2017; Peso do Produto: Com pés: 3,8 kg; Peso do Produto com Embalagem: 5,4kg; Dimensões do Produto Com pés: Largura 73,32cm Altura 45,18cm Profundidade 11,73cm; Dimensões do Produto com Embalagem: Largura 80cm Altura 50cm Profundidade 11,4cm; Prazo de Garantia: no mínimo 01 ano (3 meses de garantia legal e mais 9 meses de garantia especial concedida pelo fabricante); Conteúdo da Embalagem: 1 Smart TV, 1 Controle remoto, Manual do usuário e Cabo de força; Recursos de Imagem: Processador: Hyper Real 1 HDR (High Dynamic Range): HDR 1 HDR 10+: Suporte 1 Contraste: Mega Contraste 1 Micro.

Destaca a recorrente que uma das marcas que atenderiam às especificações seria a Samsung, que produz o equipamento ofertado pela GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA, ora recorrente.

Ressalte-se que:

- a) A empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi inabilitada;
- b) A empresa **CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA** (2ª colocada) foi convocada, apresentou proposta final readequada e foi declarada vencedora provisória;
- c) As empresas classificadas entre a 3ª e a 7ª posições **ainda não foram convocadas** para envio de proposta final readequada ao último lance ofertado, conforme subitem 7.5 do edital;
- d) O julgamento das propostas, conforme prática adotada, foi realizado com base na proposta final readequada apresentada.

Após reanálise detida dos autos e das razões recursais, este Pregoeiro passa a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece **provimento parcial com reconsideração da decisão anteriormente proferida**, pelos fundamentos a seguir expostos.

A atuação administrativa no procedimento licitatório deve observar, de forma estrita, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da **vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**.

O Termo de Referência estabeleceu requisitos técnicos objetivos para o objeto a ser contratado. Uma vez definidos tais requisitos, a Administração fica vinculada ao seu cumprimento, sendo vedada a aceitação de produto em desconformidade, ainda que mais



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

vantajoso economicamente. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

Após reexame da proposta final apresentada pela empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA e **emissão de laudo pelo setor técnico competente**, verifica-se que **não restou suficientemente demonstrado, de forma objetiva e inequívoca, o atendimento integral às especificações técnicas exigidas**, especialmente no que se refere às funcionalidades destacadas pela recorrente. A ausência de comprovação técnica robusta — mediante documentação idônea, como catálogos oficiais, fichas técnicas ou manuais do fabricante — impede a Administração de concluir pela conformidade do produto ofertado.

1. Da insuficiência da proposta final apresentada

Embora o entendimento adotado por este Pregoeiro seja no sentido de que o julgamento deve se dar com base na proposta final readequada (e não apenas no cadastro do sistema), tal premissa **não afasta a necessidade de que essa proposta seja completa, clara e tecnicamente comprovada**.

No caso concreto, a proposta apresentada de fato não trouxe elementos técnicos suficientes para comprovar o atendimento integral às exigências; não afastou, de maneira segura, as dúvidas levantadas quanto às funcionalidades do equipamento ofertado; bem como não possibilitou um julgamento objetivo e seguro quanto à conformidade com o edital.

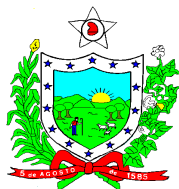
Diante disso, impõe-se a revisão do ato anteriormente praticado, em observância ao princípio da **autotutela administrativa**, consagrado na Súmula 473 do STF.

2. Da necessidade de prosseguimento do certame

Por outro lado, assiste razão ao entendimento de que **não é possível desclassificar, de forma automática, as demais licitantes (3ª à 7ª colocadas)**, uma vez que estas ainda não foram convocadas para apresentação de suas propostas finais, conforme previsão contida no subitem 7.5 do edital.

A sistemática do pregão impõe que a Administração observe a ordem classificatória; oportunize a cada licitante a apresentação de sua proposta final e proceda à análise individualizada de cada proposta.

Tal medida resguarda os princípios da **isonomia, competitividade e economicidade**.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições de Pregoeiro, **DECIDO**:

1. CONHECER do recurso interposto pela empresa GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestivo, e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**;

2. **RECONSIDERAR a decisão anteriormente proferida**, para o fim de **DESCCLASSIFICAR a proposta da empresa CH3 ELETRO E ELETRÔNICOS LTDA**, por ausência de comprovação objetiva do atendimento integral às especificações técnicas do edital;

3. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com a convocação sucessiva das empresas classificadas entre a 3ª e a 7ª posições, na ordem de classificação, para:

- a) Apresentação de proposta final readequada;
- b) Comprovação detalhada das especificações técnicas do produto ofertado;

4. **REGISTRAR que a análise técnica deverá se basear exclusivamente na proposta final apresentada**, acompanhada de documentação comprobatória idônea (catálogos, fichas técnicas, manuais ou equivalentes);

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, caso não haja interposição de novo recurso, promova-se o regular andamento do certame.

Publique-se no sistema Compras.gov. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2026.

José Elifábio Alves de Oliveira

Pregoeiro
Mat. 2901064